

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.478, DE 2004

Acresce parágrafo único ao artigo 243 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe acrescentar parágrafo ao artigo 243 do Estatuto da Criança e Adolescente, de modo a dobrar a pena de quem vende, fornece, entrega ou ministra à criança e adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida; quando o produto efetivamente for consumido pelo jovem. Eis como ficaria a redação do parágrafo:

“Parágrafo único: a pena será aplicada em dobro quando ficar comprovado que a criança ou adolescente tenha utilizado o produto.”

Não foram apresentadas emendas.

Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.

B5425F3403

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto a juridicidade.

A técnica legislativa mostra-se inadequada, vislumbrando-se reparos a fazer na ementa, no artigo inicial e no último dispositivo. Isso porque, de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998, a lei deve indicar claramente o seu objeto e os dispositivos eventualmente revogados, revelando-se inadequado o uso das expressões “e outras providências” na ementa e “revogam-se as disposições em contrário” no último artigo. No mais, o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma.

Passo ao exame do mérito.

Quando apresentou o presente Projeto de Lei, o ilustre autor da proposta justificou que era necessária aumentar a pena prevista no artigo 243 do ECA – de seis meses a dois anos – quando o produto fosse efetivamente consumido pela criança e adolescente. A nobre intenção, visava proteger os jovens brasileiros, alvos mais fáceis para aliciamento da droga, de substâncias que pudessem comprometer a sua saúde física e mental, mesmo as drogas lícitas.

Não obstante, a redação do artigo 243 do ECA foi modificada pela lei nº 10.764/2003 e a pena prevista para a conduta descrita no *caput* foi então majorada para dois a quatro anos de detenção. Vejam, Vossas

B5425F3403

Excelências, que a punição para o crime descrito no artigo 243 do ECA, atualmente, já atende ao objetivo traçado pelo autor.

Por sua vez, não obstante o fornecimento de substâncias que possam causar dependência seja uma prática grave, se aprovado novo aumento de pena, a sanção prevista para essa conduta, a meu ver, ficará desproporcional, pois sobrepujará até mesmo penas atribuídas a crimes como o homicídio culposo (art. 121, § 3º, do CP - 1 a três anos), a lesão corporal grave (art. 129, § 1º, do CP – 1 a cinco anos) e maus tratos (art. 136 do CP – 2 meses a um ano).

Embora se saiba ser impossível medir com precisão matemática a pena constitucionalmente apropriada para cada delito, de acordo com o princípio da proporcionalidade, se duas infrações são punidas com a mesma punição, é porque o legislador as considera de gravidade equivalente. Considerando esse princípio, não me parece apropriado atribuir à conduta descrita no artigo 243 do ECA pena maior do que aquela atribuída a crimes como homicídio, maus tratos, lesão corporal grave entre outros, até mesmo porque o simples aumento da pena não contribui para a redução de um crime específico.

Por todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.478, de 2004, e, no mérito, é pela rejeição.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

B5425F3403